



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080851 - RS
(2025/0402202-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : ALEX JUNG - RS048974
WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246
JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO
ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748
TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO - RS058161B

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia se limita à interpretação dos limites da coisa julgada do título executivo judicial, com alegada afronta aos arts. 502, 503, 505 e 506 do CPC/2015 em razão da inclusão de operação específica no cumprimento de sentença. Requer a reconsideração ou a submissão do agravo à Turma.
3. *Decisão anterior.* Mantida a inadmissibilidade do recurso especial por demandar reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão, em recurso especial, dos limites objetivos da coisa julgada pode ser realizada sem reexame de fatos e provas; e (ii) a alegação de excesso de execução pode ser apreciada na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do entendimento do acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada exige o reexame das premissas fáticas e probatórias fixadas, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
6. A pretensão de afastar alegado excesso de execução demanda revolvimento de matéria fática, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080851 - RS
(2025/0402202-2)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **ALEX JUNG - RS048974**
: **WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334**
: **ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246**
: **JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B**
AGRAVADO : **JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO**
ADVOGADOS : **ELTON ALTAIR COSTA - RS021748**
: **TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO - RS058161B**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. LIMITES DA COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. *Fato relevante.* Agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ, afirmando que a controvérsia se limita à interpretação dos limites da coisa julgada do título executivo judicial, com alegada afronta aos arts. 502, 503, 505 e 506 do CPC/2015 em razão da inclusão de operação específica no cumprimento de sentença. Requer a reconsideração ou a submissão do agravo à Turma.
3. *Decisão anterior.* Mantida a inadmissibilidade do recurso especial por demandar reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a revisão, em recurso especial, dos limites objetivos da coisa julgada pode ser realizada sem reexame de fatos e provas; e (ii) a alegação de excesso de execução pode ser apreciada na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração do entendimento do acórdão recorrido acerca dos limites da coisa julgada exige o reexame das premissas fáticas e probatórias fixadas, o que é vedado em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. A pretensão de afastar alegado excesso de execução demanda revolvimento de matéria fática, igualmente obstado pela Súmula 7/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 140-145).

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 46):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. FACE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO RURAL DISCUTINDO EXPURGOS DO PLANO COLLOR, LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E COBRANÇA INCORRETA DO PROAGRO. RECURSO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO AO PERÍODO A SER CONSIDERADO PARA APLICAÇÃO DOS EFEITOS CONDENAÇÃO CONSTANTE DA SENTENÇA INDIVIDUAL EM FASE DE CONHECIMENTO MOTIVA PELO AGRAVANTE CONTRA O AGRAVADO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO JUÍZO A QUO, PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCLUSÃO DE CONTRATO CONTIDO NA INICIAL DA FASE DE CONHECIMENTO ACOLHIDA. NA HIPÓTESE, APESAR DA MENÇÃO DOS TÍTULOS OBJETO DA CONDENAÇÃO CONSTANTE DAS DECISÕES JUDICIAIS QUE CONCLUÍRAM NA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, NÃO CONSTANDO A MENÇÃO DO DISPOSITIVO SENTENCIAIS OU DOS JULGAMENTO COLETIVOS SUBSEQUENTES, INVIÁVEL A CONCRETIZAÇÃO DA COISA JULGADA PARA O FIM DE GARANTIR A INCLUSÃO PRETENDIDA PARA EXAME E APURAÇÃO PERICIAL NOS MOLDES DO RECURSO. CONTRATO QUE

FIGUROU DESCRITO NA INICIAL E NO PEDIDO DEDUZIDO NA ORIGEM, BEM COMO AINDA NÃO SE RESTRINGINDO A CONDENAÇÃO TÃO SOMENTE A DIFERENÇA DO PLANO COLLOR, MAS TAMBÉM DE OUTROS CONSECUTÓRIOS INERENTES AO CRÉDITO RURAL PRETENSAMENTE INCIDENTES NO CONTRATO EXPURGADO. ACOHIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO E EXAME DO MONTANTE DEVIDO QUE PODE DECORRER DA SENTENÇA PROFERIDA SOBRE A CÉDULA DE CRÉDITO RURAL EM COMENTO. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL REFORMADA. CASO EM QUE O AGRAVANTE AVIOU IMPUGNAÇÃO EXPRESSA E PONTUAL SOBRE O LAUDO COMPLEMENTAR, PERMITINDO ASSIM QUE, NO INTERESSE DA INSTRUÇÃO DO INCIDENTE E COMO SUBSÍDIO DO EXAME DA QUESTÃO DO EXCESSO DE EXECUÇÃO, POSSA O PERITO DELA SE MANIFESTAR REFUTANDO, DO PONTO DE VISTA CONTÁBIL OU MATEMÁTICO, AS DIFERENÇAS APURADAS, PENA DE VULNERAÇÃO DO CONTIDO NO ART. 477, § 2º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 65-71).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, a inaplicabilidade do óbice sumular. Diz que a controvérsia restringe-se à interpretação dos limites da coisa julgada formada no título executivo judicial, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Afirma que o acórdão recorrido reconheceu expressamente quais cédulas rurais estavam abrangidas pela revisão contratual determinada no título executivo, sem incluir a Cédula Rural Pignoratícia n. 90/01686-6, razão pela qual sua inserção no cálculo do *quantum debeatur* configura afronta aos arts. 502, 503, 505 e 506 do CPC.

Argumenta que o Tribunal de origem, ao admitir a inclusão da referida operação no cumprimento de sentença, afastou indevidamente os limites objetivos da coisa julgada. Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 198-202).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Verifica-se que, em relação à apontada ofensa aos arts. 502, 503, 505 e 506 do Código de Processo Civil, o recurso especial não merece prosperar porquanto encontra óbices na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere aos limites da coisa julgada, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ.

No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TERCEIROS INTERESSADOS. COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, em demanda de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de imissão na posse.

2. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva dos agravados e determinou sua exclusão do feito, sob o fundamento de que não integraram o polo passivo da ação de conhecimento, tendo atuado apenas como terceiros interessados. Além disso, considerou-se operada a coisa julgada quanto à obrigação de pagamento das taxas condominiais e do IPTU.

3. No Recurso Especial, a parte agravante alegou omissão no acórdão recorrido quanto à ausência de distinção entre os agravados e os demais réus, à responsabilidade dos agravados pelo pagamento do IPTU, e ao afastamento da condenação em honorários advocatícios.

4. O Tribunal de origem inadmitiu o Recurso Especial, entendendo que não houve omissão no acórdão impugnado e reconhecendo o óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

II. Questão em discussão

5. Alegada violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, quanto à suposta omissão do acórdão recorrido sobre a distinção entre os agravados e os demais réus, responsabilidade pelo IPTU e condenação em honorários advocatícios.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem reconheceu a ilegitimidade passiva dos agravados, que não integraram o polo passivo da ação de conhecimento, atuando apenas como terceiros interessados.

7. A decisão recorrida enfrentou de forma clara e fundamentada todas as questões relevantes, inexistindo omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

8. A condenação em honorários foi mantida, considerando que a parte agravante deu causa à inclusão indevida dos

agravados.

9. A pretensão recursal demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à participação dos agravados na fase de conhecimento e à extensão dos efeitos da coisa julgada, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ.

10. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o cumprimento de sentença somente pode ser promovido contra quem integrou o polo passivo da ação de conhecimento, respeitados os limites subjetivos da coisa julgada (Súmula 83/STJ).

IV. Dispositivo

11. Agravo em Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 3.040.663/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. ÔNUS PROBATÓRIO. QUESTÕES SOLUCIONADAS A PARTIR DO EXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais ajuizada contra o ora insurgente, cujo pedido foi julgado procedente nas instâncias de origem.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que os efeitos da coisa julgada não se estendem a terceiros que não integraram a relação processual original, nos termos do que dispõe o art. 506 do CPC/2015.

Precedentes.

3. A partir da análise das premissas fáticas da causa, o Tribunal estadual afastou as alegações de ofensa à coisa julgada, de prescrição, de cerceamento de defesa, bem como de que o condomínio autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar a existência da dívida. Para ultrapassar as conclusões do acórdão recorrido seria necessário o reexame dos elementos fáticos da causa, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4 . Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.009.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE DE TERCEIRO INTERESSADO. COISA

JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não admitiu exceção de pré-executividade apresentada por terceiro interessado em ação de execução promovida por instituição financeira.

2. O acórdão recorrido considerou a recorrente parte ilegítima para manejar a exceção de pré-executividade, seja por não ser parte no processo, seja por não ser meeira ou herdeira do bem que pretende proteger, além de reconhecer a existência de coisa julgada sobre a matéria.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade e se a matéria objeto da exceção está albergada pela coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. A exceção de pré-executividade é cabível para discutir matérias de ordem pública suscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz e que não demandem dilação probatória, sendo possível sua oposição por terceiros interessados.

5. Embora a recorrente tenha legitimidade formal para opor a exceção de pré-executividade, o Tribunal de origem reconheceu que a matéria discutida está protegida pelo manto da coisa julgada, impedindo sua rediscussão.

6. A análise sobre a existência de coisa julgada e os limites da matéria discutida exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.176.426/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

Rever o acórdão recorrido, com a finalidade de afastar o excesso de execução depende de reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. Senão, vejamos o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. SÚMULA 83/S TJ. 3. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, é cabível a fixação de honorários sucumbenciais quando o

acolhimento da exceção de pré-executividade implicar extinção, parcial ou total, do débito.

3. A análise do recurso quanto à configuração de excesso de execução depende de reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.697.306/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.080.851 / RS

Número Registro: 2025/0402202-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

50001375320108210011 50999179120238217000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALEX JUNG - RS048974

WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO

ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO - RS058161B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RÚRAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : ALEX JUNG - RS048974

WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

ANDREA GONÇALVES OLIVA ITACARAMBI - GO025246

JULIANA RENATA DALSOTTO - RS080385B

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO BRANDÃO

ADVOGADOS : ELTON ALTAIR COSTA - RS021748

TÚLIO FREDERICO BENITEZ PORTO - RS058161B

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026